



sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

RECURSO PONTO INFO

1 mensagem

PONTO INFO ELETRONICS <pontolicitacoes@outlook.com>

6 de janeiro de 2022 17:37

Para: "sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br" <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>, RAQUEL OLIVEIRA <raquel_wr@hotmail.com>

Boa tarde!

Segue em anexo recurso administrativo contra a decisão que nos declarou inabilitada do PREGÃO PRESENCIAL 079/2021.

Att,

Setor de licitações
PONTO INFO COMER SERV DE INFORMATICA



RECURSO COMPLETO.pdf

1810K

Ilustríssimo Pregoeiro da Comissão Especial da Secretaria de Viação de Obras do município de Marabá/PA

Assunto: Recurso

Recorrente: Ponto Info Comercio e Serviços de Informática Eireli

Referente ao: Pregão Presencial 079/2021

Processo Administrativo nº27.684/2021-PMM

PONTO INFO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ 08.255.726/0001-87, demais dados já validados pela comissão, vem, por sua representante legal, conforme se nota no contrato social/requerimento de empresário já acostado ao procedimento, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou inabilitada a empresa recorrente, consoante às razões a seguir delineadas.

1 – Dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Antes, porém, de adentrar nas razões recursais, necessário se faz destacar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do aqui competente recurso.

Veja que, a partir do momento da decisão de declaração de inabilitação da empresa recorrente nasceu oportunidade para recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões de recurso.

Registra-se que, tão logo soube de sua inabilitação, manifestou intenção em recorrer, tendo sido deferido pelo pregoeiro o deferimento para a apresentação das razões escritas, superando o primeiro ponto de admissibilidade do recurso.

Não obstante, considerando a data de interposição dessas razões, tem-se por preenchido o segundo requisito tempestividade.

No que tange à sucumbência, dado o contexto do certame, vê-se que a licitante Recorrente possui interesse processual contra a decisão que a declarou inabilitada.

2 – Dos fatos.

Trata-se de licitação que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento/aquisição de tonner, cartuchos e serviços de recargas para atender às necessidades da SEVOP.

Ocorre que, em vista do recesso forense do Tribunal de Justiça, a empresa recorrente deixou de apresentar a certidão de falência com data vigente, e, embora tenha apresentada a certidão com data de expiração em 27/12/2021 e argumentado que o tribunal estava de recesso, amargou a inabilitação sob o fundamento de que deveria estar com a documentação em dia de modo a antecipar o problema, tendo em vista que o recesso era previsto em lei.

Todavia, em que pese os fundamentos adotados para a inabilitação da empresa Recorrente, estes estão na contramão dos pacificados entendimentos sobre o assunto.

3 – Razões do Recurso

3.1 – Fundamentos Jurídicos

3.1.1 – Da data de publicação do certame e data de início do recesso forense – Vício meramente formal – Força maior

Convém registrar inicialmente que o certame foi publicado em data posterior à data de recesso forense, ou seja, não teria como a Recorrente prever que haveria publicação de Edital referente ao objeto que sempre concorre.

A discussão é esta: Publicação do edital se deu no período de recesso forense.

Vejamos.

A publicidade da licitação ocorreu no dia 22/12/2021. O recesso forense se iniciou no dia 20/12/2021, ou seja, quando da publicação do aviso da licitação o fórum local (Marabá) se encontrava fechado, não havendo como emitir a certidão, sequer via plantão, posto não ser este serviço afeto aos servidores do tribunal de plantão.

Importa registrar, inclusive, que a Recorrente noticiou, via ofício à Comissão da SEVOP, quanto a impossibilidade de emissão da discutida certidão em razão de se encontrar o fórum fechado, no entanto, nenhum provimento de suspensão do certame foi dado, o que culminou na declaração de inabilitação da empresa.

A verdade é que o Edital deveria prever, também, que haveria recesso forense já que efetuou publicação na vigência do recesso forense.

Ao alegar que deveria a Recorrente prever o recesso, é o mesmo que atestar a infringência à competitividade na medida em que, os que tiverem certidão com vigência durante o recesso seriam consagrados, porém aqueles com certidões vencidas seriam inabilitados. Ora, ao se pensar assim estar-se-ia por quebrar a isonomia processual que se espera. O que se percebe é que a publicação de edital durante o recesso eliminaria boa parte de licitantes que não poderiam apresentar certidão em razão do fórum local se encontrar fechado.

Por essa simples observação é que se pode perceber que a inabilitação da empresa se deu em total descompasso para com o ordenamento jurídico, porque atingiu o princípio da competitividade. Trata-se, na verdade, de vício meramente formal e de existência irrefutável e que, pode ser superado sem importar em prejuízo ao interesse da administração e sequer dos interessados.

Por essas razões entendemos que a inabilitação da Recorrente em vista da impossibilidade de apresentação da certidão negativa de falência vigente, posto que o recesso forense, embora previsto em lei, ocorreu entre a publicação do Edital e a data de abertura dos envelopes, é medida que deve ser revista, vez que a competitividade não foi observada, mas sabia a SEVOP que durante o recesso forense muitas empresas deixariam de participar em razão de não ter como emitir a certidão de falência, que somente é emitida por meio do setor de distribuição do fórum local.

Aliás, nem se cogita credibilizar a certidão da empresa vencedora. Ora, a certidão da vencedora estava vigente, não havendo maiores problemas em relação a isto. Já em relação à Recorrente, tão logo foi publicado o edital, não teve como atualizar a sua em razão de tudo o que restou fundamentado aqui.

Nem se cogita, inclusive, que o objeto da licitação todo fim de ano é publicado, para fins de atrair para a Recorrente a responsabilidade de ter deixado sua certidão vigente. Até estava quando da publicação, mas na data de abertura dos envelopes estava vencida.

Este fato (certidão vencida durante o recesso) deveria ter sido relevado pelo pregoeiro, em razão de não ter como a parte, naquele momento, atualizar sua certidão.

Esses bons argumentos devem ser levados em consideração para não aplicar o injusto ao caso concreto. A impossibilidade de emissão da certidão se deu por força de algo em que a Recorrente não teria ingerência alguma.

4 - Requerimentos

Em face de todos os fundamentos supra destacados, pede-se e espera-se a Recorrente ter apresentado elementos robustos à reconsideração da decisão que a inabilitou em razão da certidão de falência estar vencida, embora justificado que não houve como promover sua atualização em razão do fórum se encontrar fechado por força do recesso forense, pelo que, pleiteia.

- Seja julgado procedente o presente recurso eis que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade recursal, reformando (reconsiderando) a decisão no intuito permitir que a recorrente participe da etapa de lances.

Marabá, 06 de janeiro de 2022

Ao deferimento.

PONTO INFO
COMERCIO E
SERVICOS DE
INFORMATICA EIR:
08255726000187

Assinado digitalmente por PONTO INFO COMERCIO E
SERVICOS DE INFORMATICA EIR 08255726000187
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PA, L=MARABA,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CNPJ A1, OU=23917962000105,
OU=presencial, CN=PONTO INFO COMERCIO E
SERVICOS DE INFORMATICA EIR 08255726000187
Razão: I am the author of this document
Localização: A sua assinatura aqui
Data: 2022.01.06 16:15:39-03'00'
Font: PhantomPDF Versão: 10.1.1

PONTO INFO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI
CNPJ 08.255.726/0001-87



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ – DIRETORIA DO FÓRUM
E-mail: tjepa028@tjpa.jus.br

PORTARIA N.º 077/2021-DF.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas.

C o n s i d e r a n d o os termos da Resolução nº 013/2009-GP, que Regulamenta o serviço de **PLANTÃO** do Poder Judiciário do Estado do Pará, em 1º e 2º graus;

C o n s i d e r a n d o que a prestação jurisdicional atende a direito fundamental e constitui serviço público essencial; **C o n s i d e r a n d o** a exigência constitucional de que a atividade jurisdicional seja ininterrupta, assegurada pelo estabelecimento de plantões permanentes (art. 93, inciso XII, acrescentado pela EC nº 45/2004);

C o n s i d e r a n d o a normatização do regime de plantão judiciário editada pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009;

RESOLVE:

Regulamentar o serviço de **PLANTÃO JUDICIÁRIO** da Comarca de Marabá, no período do **RECESSO FORENSE** de **20 de dezembro de 2021 a 06 de janeiro de 2022**, conforme escala a seguir, com horário de atendimento das **08h00 às 14h00, no fórum juiz José Elias Monteiro Lopes, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, Bairro Amapá, em Marabá/PA.**



Período: de 20/12/2021 até 06/01/2022

2ª VARA DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL

Juiz Responsável: Augusto Bruno de Moraes Favacho

Horário: 08 às 14h (todos os dias)

Local Atendimento: Rua Transamazônica, S/N.º - Bairro Amapá - Fórum de Marabá

Fone: (94) 99127-8574

Servidor Responsável: Leonardo Ferreira Santana

Servidor de Gabinete: Anderson Sales da Silva

Oficial de Justiça: Conforme Anexo ao final desta portaria.

Período: de 20/12/2021 até 22/12/2021

2ª VARA CRIMINAL

Juiz Responsável: Marcelo Andrei Simão Santos

Horário: 08 às 14h (todos os dias)

Local Atendimento: Rua Transamazônica, S/N.º - Bairro Amapá - Fórum de Marabá

Fone: (91) 98010-0929

Servidor Responsável: Jaconias Medeiros da Silva

Oficial de Justiça: Conforme Anexo ao final desta portaria.

Período: de 23/12/2021 até 24/12/2021

VARA AGRÁRIA

Juiz Responsável: Amarildo José Mazutti

Horário: 08 às 14h

Local Atendimento: Rua Transamazônica, S/N.º - Bairro Amapá - Fórum de Marabá

Fone: (91) 98010-0743

Servidor Responsável: Leonardo Ferreira Santana

Oficial de Justiça: Conforme Anexo ao final desta portaria.

Período: somente dia 25/12/2021

3ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA A VIDA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Juiz Responsável: Alexandre Hiroshi Arakaki

Horário: 08 às 14h (todos os dias)

Local Atendimento: Rua Transamazônica, S/N.º - Bairro Amapá - Fórum de Marabá

Fone: (91) 99379-9574

Servidor Responsável: Leonardo Ferreira Santana

Oficial de Justiça: Conforme Anexo ao final desta portaria.

Período: de 26/12/2021 até 27/12/2021

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Juiza Responsável: Aline Cristina Breia Martins

Horário: 08 às 14h (todos os dias)

Local Atendimento: Rua Transamazônica, S/N.º - Bairro Amapá - Fórum de Marabá

Fone: (91) 98010-1266

Servidor Responsável: Leandro Santos Carvalho

Servidora de Gabinete: Juliane Chagas Rodrigues

Oficial de Justiça: Conforme Anexo ao final desta portaria.

Período: de 28/12/2021 até 29/12/2021

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Juíza Responsável: Aline Cristina Breia Martins

Horário: 08 às 14h (todos os dias)

Local Atendimento: Rua Transamazônica, S/N.º - Bairro Amapá - Fórum de Marabá

Fone: (91) 98010-1266

Servidor Responsável: Elizia Honorinda Alvino Silva

Servidora de Gabinete: Priscila Joyce de Souza Mendonça

Oficial de Justiça: Conforme Anexo ao final desta portaria.

Período: somente dia 30/12/2021

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Juiz Responsável: Aidison Campos Sousa

Horário: 08 às 14h (todos os dias)

Local Atendimento: Rua Transamazônica, S/N.º - Bairro Amapá - Fórum de Marabá

Fone: (94) 98413-8194-2044

Servidor Responsável: Elizia Honorinda Alvino

Servidor de Gabinete: Raphael Ribeiro Sodré

Oficial de Justiça: Conforme Anexo ao final desta portaria.

Período: somente dia 31/12/2021

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Juíza Responsável: Elaine Neves de Oliveira

Horário: 08 às 14h (todos os dias)

Local Atendimento: Rua Transamazônica, S/N.º - Bairro Amapá - Fórum de Marabá

Fone: (94) 98010-0754

Servidor Responsável: Elizia Honorinda Alvino Silva

Oficial de Justiça: Conforme Anexo ao final desta portaria.

Período: somente dia 01/01/2022

VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS

Juiz Responsável: Caio Marco Berardo

Horário: 08 às 14h (todos os dias)

Local Atendimento: Rua Transamazônica, S/N.º - Bairro Amapá - Fórum de Marabá

Fone: (91) 98010-0893

Servidor Responsável: Elizia Honorinda Alvino Silva

Oficial de Justiça: Conforme Anexo ao final desta portaria.

Período: somente dia 02/01/2022

4ª VARA CÍVEL PRIVATIVA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE E CURATELA DE INTERDITOS

Juiz Responsável: Manoel Antônio Silva Macedo

Horário: 08 às 14h (todos os dias)

Local Atendimento: Rua Transamazônica, S/N.º - Bairro Amapá - Fórum de Marabá
Fone: (91) 98010-1063
Servidor Responsável: Lucileno Cavalcante
Oficial de Justiça: Conforme Anexo ao final desta portaria.
Período: de 03/01/2022 até 04/01/2022
1ª VARA CRIMINAL
Juiz Responsável: Renata Guerreiro Milhomem de Souza
Horário: 08 às 14h (todos os dias)
Local Atendimento: Rua Transamazônica, S/N.º - Bairro Amapá - Fórum de Marabá
Fone: (91) 98010-1231
Servidor Responsável: Laudiceia Batista Matos
Oficial de Justiça: Conforme Anexo ao final desta portaria.
Período: de 05/01/2022 até 06/01/2022

Estabelecer o **horário compreendido entre 08h00 às 14h00**, para o protocolo de expedientes eletrônicos considerados urgentes, conforme estabelecido na Resolução 013/2009, quais sejam:

- a) - pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) - comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- c) - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- d) - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- e) - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;
- f) - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se refere a Lei nº 9.099/95, limitadas as hipóteses acima enumeradas.
- g) - as medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão

executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

h) - durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Estabelecer também, conforme o disposto no Art. 10 e 12, § 2º, da Resolução n.º 013/2009-GP, a participação dos Juízes Auxiliares na situação em que o Juiz Titular ou Substituto de uma Vara seja designado para cumular com outro órgão judiciário, neste caso, havendo mais de um juiz auxiliar na Comarca, deverá haver sorteio, sendo vedado, porém, a participação do mesmo juiz auxiliar em dois períodos consecutivos de Plantão Judiciário. E-mail do plantão: **marabá.plantão@tjpa.jus.br**

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Marabá (PA), 16 de dezembro de 2021.


Marcelo Andrei Simão Santos
Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Marabá



À Comissão Especial de Licitação da SEVOP/Marabá.

A empresa PONTO INFO, inscrita no CNPJ 08.255.726/0001-87, neste ato representada por sua representante legal, respeitosamente expor e requerer o que abaixo segue.

Na data do dia 22/12/2021 foi publicado o Edital Pregão Presencial nº 079/2021 referente ao processo 27.684/2021 ao qual tem por objeto o registro de preço para eventual aquisição de toner, cartuchos e serviços de recargas, para atender às necessidades da SEVOP.

Um dos documentos obrigatórios à Habilitação é a apresentação pela empresa da Certidão de Falência emitida pelo Fórum da Comarca de situação da sede da empresa.

A interessada reside na comarca de Marabá/PA e a certidão apenas é emitida junto à secretaria de distribuição do fórum.

Ocorre que as atividades do Tribunal de Justiça do Estado do Pará se encontram suspensas (recesso do judiciário) entre os dias 20/12/2021 ao dia 06/01/2022 por força da Portaria 77/2021-DF. No entanto, em razão do TJPA não possibilitar a emissão via *on line* (de conhecimento de todos que licitam e residem em Marabá) da citada certidão e, tendo em vista que a Portaria não designou na forma de Plantão do Fórum de Marabá servidor específico para a emissão desta certidão, entendemos que haverá flagrante desrespeito à competitividade em razão de ser a licitação presencial e que tal fato poderá, inclusive, ensejar na inabilitação de todos, o que trará um prejuízo grande para a administração.

Assim, esperamos que a licitação do dia 04/01/2022 seja suspensão em razão dessa dificuldade técnica na emissão da certidão de falência em detrimento do período de recesso forense.

PONTO INFO
COMERCIO E
SERVICOS DE
INFORMATICA EIR:
08255726000187

Assinado digitalmente por PONTO INFO COMERCIO
E SERVICOS DE INFORMATICA EIR:
08255726000187
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PA, L=MARABÁ,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CNPJ A1, OU=23917962000105,
OU=presencial, CN=PONTO INFO COMERCIO E
SERVICOS DE INFORMATICA EIR.08255726000187
Razão: I am the author of this document
Localização: A sua assinatura aqui
Data: 2022.01.05 15:33:55-0300
Foxit PhantomPDF Versão: 10.1.1

Recurso Administrativo - PP (SRP) N° 079/2021

1 mensagem

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

10 de janeiro de 2022 13:50

Para: RAQUEL OLIVEIRA <raquel_wr@hotmail.com>, TERACONINFO@gmail.com

Prezados Senhores,

Segue em anexo o recurso administrativo interposto pela empresa PONTO INFO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, nos autos do PROCESSO N° 27.684/2021-PMM, modalidade PREGÃO PRESENCIAL (SRP) N° 079/2021-CEL/SEVOP/PMM, que trata do REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TONER, CARTUCHOS E SERVIÇOS DE RECARGAS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE MARABÁ – SEVOP.

Nesta oportunidade, abrimos aos senhores o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrazões ao recurso.

Atenciosamente,

Higo Duarte Nogueira
Pregoeiro da CEL/SEVOP/PMM

--

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM

 **RECURSO Ponto Info.pdf**
1810K



sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>



Recurso Administrativo - PP (SRP) Nº 079/2021

Rodrigo machado <teraconinfo@gmail.com>

11 de janeiro de 2022 08:33

Para: "sevop.licitacao sevop" <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

Empresa TERACON info inscrita no CNPJ 43.373.738/0001-07 nao irá entrar com contrarrazões por motivo que foi exposto na sessão anterior já são suficientes para inabilitação da empresa.

Att

Igor frota varão

Procurador

[Texto das mensagens anteriores oculto]



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 27.684/2021-PMM

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 079/2021-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TONER, CARTUCHOS E SERVIÇOS DE RECARGAS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE MARABÁ – SEVOP.

RECORRENTE: PONTO INFO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PONTO INFO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.255.726/0001-87, contra a decisão do Pregoeiro da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP no certame licitatório supracitado, pelos fatos e fundamentos abaixo mencionados.

II- DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa recorrente, protocolado no dia 06/01/2021, dentro do prazo legal, nos termos do Edital do Pregão em epígrafe e conforme o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Nº 10.520/02, como se observa:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

III- ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega, em síntese:



“(…) em vista do recesso forense do Tribunal de Justiça, a empresa recorrente deixou de apresentar a certidão de falência com data vigente, e, embora tenha apresentada a certidão com data de expiração em 27/12/2021 e argumentado que o tribunal estava de recesso (…) Convém registrar inicialmente que o certame foi publicado em data posterior à data de recesso forense, ou seja, não teria como a Recorrente prever que haveria publicação de Edital referente ao objeto que sempre concorre. A discussão é esta: Publicação do edital se deu no período de recesso forense. Vejamos.

A publicidade da licitação ocorreu no dia 22/12/2021. O recesso forense se iniciou no dia 20/12/2021, ou seja, quando da publicação do aviso da licitação o fórum local (Marabá) se encontrava fechado, não havendo como emitir a certidão, sequer via plantão, posto não ser este serviço afeto aos servidores do tribunal de plantão. Importa registrar, inclusive, que a Recorrente noticiou, via ofício à Comissão da SEVOP, quanto a impossibilidade de emissão da discutida certidão em razão de se encontrar o fórum fechado, no entanto, nenhum provimento de suspensão do certame foi dado, o que culminou na declaração de inabilitação da empresa (…) Por essa simples observação é que se pode perceber que a inabilitação da empresa se deu em total descompasso para com o ordenamento jurídico, porque atingiu o princípio da competitividade. Trata-se, na verdade, de vício meramente formal e de existência irrefutável e que, pode ser superado sem importar em prejuízo ao interesse da administração e sequer dos interessados.”

Pelo exposto, requer: “Seja julgado procedente o presente recurso eis que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade recursal, reformando (reconsiderando) a decisão no intuito permitir que a recorrente participe da etapa de lances.”.

IV- DAS CONTRARRAZÕES

O recurso foi devidamente encaminhado para a outra empresa licitante, a saber, TERACON INFO EIRELI, que manifestou-se através do correio eletrônico informando que não apresentará contrarrazões, uma vez que o motivo exposto na sessão é suficiente para inabilitação da empresa.

V- DO MÉRITO

Inicialmente, é importante destacar que os atos deste Pregoeiro e de sua equipe de apoio são pautados no respeito às leis e nos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, as legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento das licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará os interesses da Administração.



Como leciona José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 55), “as relações sociais vão ensinar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.”.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz esse entendimento, nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

“[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se **sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.” (grifo nosso)

Todavia, as decisões tomadas no processamento do certame não são inquestionáveis e os licitantes podem, em momento oportuno e através de meio hábil, contestá-las. Os questionamentos são analisados e caso seja observado qualquer equívoco ou irregularidade nos atos praticados, aplicar-se-á o princípio da autotutela, que possibilita a revogação ou anulação de atos inoportunos ou ilegais praticados pela administração, como dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Súmula 473 – “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Para reforçar o mencionado dispositivo, a Súmula 346 do STF estabelece que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”. Ademais, José dos Santos Carvalho Filho (2017, pág. 55) elenca o seguinte:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.”.



Superadas as considerações iniciais, no dia 04/01/2022 aconteceu a sessão de abertura do pregão em tela, com a presença das empresas PONTO INFO COMERCIO E SERVIÇO DE INFORMATICA EIRELI e TERACON INFO EIRELI. Em um primeiro momento foi realizado o credenciamento dos representantes das empresas participantes e em seguida foram abertos os envelopes com as propostas comerciais. Registrados os valores consignados nas propostas comerciais, iniciou-se a fase de lances. A empresa PONTO INFO COMERCIO E SERVIÇO DE INFORMATICA EIRELI foi arrematante do lote 01 e TERACON INFO EIRELI foi arrematante dos lotes 02 e 03. Seguindo para a fase seguinte, a empresa PONTO INFO COMERCIO E SERVIÇO DE INFORMATICA EIRELI foi inabilitada nos seguintes termos:

“O pregoeiro identificou que a empresa PONTO INFO COMERCIO E SERVIÇO DE INFORMATICA EIRELI apresentou a certidão de falência e concordata vencida em 27.12.2021, o pregoeiro entrou em contato com a Controladoria referente ao órgão emissão está em recesso, o setor jurídico informou que houve uma decisão no ano anterior (2021) e que é entendimento da controladoria de inabilitar empresas que apresentarem a Certidão Vencida de Falência e Concordata pelo motivo de que a empresa são obrigadas a estarem com seus documentos de habilitação em dias e antecipando do problema, já que o recesso do órgão já é previsto em lei. O pregoeiro decide que a empresa não atendeu ao exigido no item 6.3.3 III “b” do edital e motivo ficará INABILITADA.”

A empresa PONTO INFO COMERCIO E SERVIÇO DE INFORMATICA EIRELI interpôs o recurso em tela, já sintetizado, contestando a sua inabilitação.

Cumprir informar, conforme mencionado na ata da sessão, que o entendimento adotado pela Controladoria Geral do Município é de que o recesso forense é totalmente previsível, seja pela tradição do poder judiciário, seja pela publicação da portaria em momento anterior ao seu início, descaracterizando qualquer imprevisibilidade. Segue em anexo o Parecer nº 55/2021 – CONGEM, emitido nos autos do Pregão Presencial nº 87/2020 – CEL/SEVOP/PMM, que traz a análise do órgão de controle interno em situação semelhante. Destacamos o seguinte trecho da análise:

“Da análise do exposto, é fato público e notório que o Poder Judiciário, por força do art. 220 do Código de Processo Civil, encontra-se em recesso entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro do seguinte ano, o que restou reforçado pela Portaria nº 2934-GP do TJPA, publicada em 17 de dezembro de 2020 para regulamentar as atividades disponibilizadas aos jurisdicionados.



Ademais, ressalta-se que a Comissão de Licitação - nesse caso na figura do Pregoeiro-, assim como os demais licitantes, devem guardar obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que impera como Lei condutora do certame, nos termos do art. 3 da Lei nº 8.666/93.

De igual modo, a referida lei, em seu art. 31, II, traz como obrigatoriedade, quando da qualificação econômico-financeira na fase de habilitação do certame licitatório, a exigência de "Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física". Veja-se, portanto, que a habilitação da empresa MAGNUM OPERAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI se deu ao arpejo da lei.

Como exposto, o recesso forense já era há muito previsto, seja pela tradição do poder judiciário, seja pela publicação da portaria em momento anterior ao seu início, descaracterizando, portanto, qualquer imprevisibilidade e, por via de consequência, a ocorrência de força maior.

Destarte, o fato de a empresa não possuir sua Certidão de Falência e Concordata de sua sede não constitui força maior, mais sim desídia na boa gerência da licitante em tela. Portanto, dormientibus non succurrit jus, em bom vernáculo, o direito não socorre aos que dormem.

Em face dos apontamentos e ponderações destacadas, este órgão de Controle Interno orienta pelo uso do Princípio da Autotutela para proceder com o desfazimento de qualquer ato pela Administração Municipal que possa ser tido como impróprio.

Tal princípio preconiza que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, de ofício ou por provocação. Esse princípio possui previsão em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal - STF (346 e 473).

No caso em tela, a possível reforma da decisão do Pregoeiro adentra no mérito do ato administrativo de aceitar documentação de habilitação com validade expirada há mais de 40 (quarenta) dias e emitida há mais de 120 (cento e vinte) dias, em desalinho ao Item "6.3-III,b" do edital (fl. 88, vol. I), o qual se verificou inoportuno, ensejando o seu desfazimento." (grifo nosso)

Com base no referido parecer, a decisão proferida anteriormente neste certame não será alterada, uma vez que a recorrente não atendeu ao disposto no item 6.1, III, "b", do edital. O instrumento convocatório é responsável, dentre outros objetivos, pela promoção da **igualdade** entre as empresas concorrentes, já que ali estão os requisitos de participação aplicáveis a todos, sem distinções ou preterições. É neste cenário que reside o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que sujeita a Administração e as licitantes aos termos ali presentes, devendo os mesmos se submeterem às suas disposições, indispensáveis ao juízo de qualificação das empresas concorrentes.



Neste diapasão, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 186) leciona:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra guarida no artigo 41 da Lei 8.666/93, vejamos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

Segue entendimento jurisprudencial acerca da temática:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. [...] **a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.** No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL (PRÉ-CONSTITUÍDA) REJEITADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I Sendo possível aferir da análise dos documentos acostados aos autos eventual direito líquido e certo, a autorizar ou não a concessão da segurança, rejeita-se a preliminar de ausência de prova documental (pré-constituída). II **O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.** III SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-PA - MS: 00000227720128140000 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 27/11/2012, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 29/11/2012)

Portanto, a empresa recorrente permanecerá inabilitada no certame.

VI- DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHECEMOS o recurso e, no mérito, **NEGAMOS PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa PONTO INFO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, mantendo a inabilitação da empresa recorrente.

Encaminhem-se os autos, devidamente informados, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Obras – SEVOP, para conhecimento, manifestação e decisão.

Marabá (PA), 11 de janeiro de 2022.


HIGO DUARTE NOGUEIRA
Pregoeiro da CEL/SEVOP